MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/003.147/90-81

MFCT

Sessão de 15 de outubro de 19 92 ACORDÃO Nº 101-84.201

Recurso nº: 69.568 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 E 1987

Recorrente: ARBORE-AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Recurso provido em parte, para reduzir a multa de 150% para a de 50%, no exerc. de 1986.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARBORE-AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Sandro Martins Silva e Mariam Seif, que reduziam apenas a relativa ao exercício de 1986. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões-DF., em de outubro de 1992

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR DESIGNADO

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 17 JUN 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.161

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/003.147/90-81

RECURSO Nº: 69.568

ACORDÃO Nº: 101-84.201

RECORRENTE: ARBORE-AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARBORE - AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 e de 1987, com aplicação da multa qualificada.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

Sustenta também a impugnante que, no exercício financeiro de 1985 e de 1986, não poderia haver aplicação de multa qualificada sobre o valor corrigido da contribuição, porque a multa foi instituída pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83 para incidir sobre o valor originário do débito, e o seu agravamento somente foi autorizado pela Lei nº 7.450/85. Do mesmo modo, a correção monetária da multa não pode ser exigida nos exercícios de de 1985 e de 1986 porque o Decreto-lei nº 2.470/88 não estava vi-

gente nessas épocas.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração, inclusive no que diz respeito à multa agravada.

Segundo o julgador de primeira instância o crédito em questão refere-se aos exercícios de 1986 e de 1987 e não ao de 1985, e a aplicação da multa qualificada no processo matriz acarreta igual tratamento no processo reflexo. A base de cálculo da contribuição é o imposto de renda devido.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processso matriz foi provido em parte para desqualificar a multa, por maioria de votos, vencido o relator que mantinha o agravamento (Ac. nº 101-83.920, de 26/08/92).

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.201

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator Designado.

No julgamento do recurso nº 101-83.921, interposto no processo principal nº 10830/003.146/90-18, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, acompanhei o voto do eminente relator sorteado, discordando, todavia, em relação à multa agravada.

Isto porque a recorrente praticou atos válidos perante a lei societária, mas que não poderiam ser opostos ao fisco, posto que a lei fiscal não permitia a compensação de prejuízos da incorporada pela incorporante.

Contudo, entendo que não se configurou, na espécie, o evidente intuito de fraude, e não houve, qualquer ato simulado, eis que a recorrente apenas aproveitou-se de um planejamento tributário falho, porém transparente em todos os seus aspectos.

Sendo o presente feito decorrente do principal, é de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido pelo Colegiado ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, ante o nexo causal existente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcialdo recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para a de 50%.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992

Francisco Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente a lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 7.09.70, art. 3º, "a", par. 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A prática de irregularidade que justifica a aplicação da multa qualificada no processo principal enseja também a adoção da multa exasperada no processo decorrencial, pois acarreta também e concomitantemente a redução dos efeitos do fato gerador da contribuição para o PIS que é calculado com base no imposto de renda devido, e, assim a prova do fato já produzida no processo matriz, serve para a aplicação da multa qualificada no processo reflexo.

A multa de lançamento de ofício sobre o valor atualizado da contribuição, e bem assim a multa qualificada prevista na letra "c" do artigo 21 do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, têm fundamento no artigo 86, par. 1º, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, assim redigido:

"Art. 86..."omissis"...

Par. 1º - nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu par. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1967, de 23 de novembro de 1982.

Par. 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no par. 1º deste artigo obedecerá no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

Contudo esse dispositivo somente tem vigência a partir da publicação da Lei nº 7.450, de 23.12.85 (D.O. 24.12.85), como prescreve o seu artigo 101 (CTN. arts. 101/105 e 106, inciso I "in fine", c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil), não alcançando portanto o ano-base da empresa encerrado em 01.10.85, data da ocorrência do fato gerador do exercício de 1986, por força do que dispõe o artigo 144 do CTN.

Vale dizer que, ao advento da lei nova já ocorrera o fato gerador do imposto e da contribuição da pessoa jurídica referente ao exercício de 1986, regulando a matéria o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, que determinava que a multa de

lançamento de ofício incidisse sobre o valor originário da contribuição.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício, no exercício de 1986, a 50%(cinqüenta por cento) do valor originário da contribuição.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1992.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR